DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2305/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4445/2013
PROTOCOLO	:	1408246
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HELIO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 003/2013
CONTRATADO (A)	:	DOIS IRMAOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 121/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.566,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 003/2013 – realizada pela *Secretaria Municipal de Governo de Corumbá*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 121/2013, para aquisição de materiais de construção.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Dois Irmãos Materiais para Construção Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato à peça virtual n.º 29; com quem se celebrou a avença ao custo R$ 63.566,00 (sessenta e três mil quinhentos e sessenta e seis reais).

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo constatou o devido atendimento às normas gerais de licitações e contratações públicas, previstas na legislação vigente e nas instruções de cunho normativo expedidas por esta Corte Fiscal. (peça n.º 36)

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado à peça n.º 39, opinou pelo julgamento de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da execução financeira da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global da contratação – R$ 54.280,00 (cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta reais)– e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 16,36 em junho de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. A proposta de julgamento exposta nas linhas a seguir restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato a que deu origem.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o processo licitatório – *Pregão Presencial n.º 121/2013* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos.

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.303/2010.

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Do mesmo modo, a publicação de seu aviso fora feita tempestivamente, na edição n.º 98 do *Diário Oficial de Corumbá*, de 22 de novembro de 2012.

Quanto à formalização do instrumento de contrato, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[3], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[3] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Concluo, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização contratual.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

▪ Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 121/2013* –; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 03/2013, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Governo de Corumbá* e a empresa *Dois Irmãos Materiais para Construção Ltda*, com fundamento nas disposições dos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

É a decisão.

Após a publicação, remetam-se os autos à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC